



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000425/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente GENESIO DELIZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Por ser o contribuinte o único proprietário do imóvel locado e, portanto, o único beneficiário dos rendimentos, diversamente do que fez constar no respectivo contrato, resta caracterizada nos autos a omissão de rendimentos de aluguel.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na apuração da base de cálculo do imposto, deixou de ser considerada a opção do contribuinte pelo desconto simplificado a que se refere o artigo 10 da Lei nº 9.250/1995, cujo valor se altera em razão da majoração dos rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no n, Art. 44, da Lei 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude.

Para a imposição da multa qualificada é necessário demonstrar a conduta dolosa de sonegação ou fraude do contribuinte, diferenciando-a da mera omissão de declaração e pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 17-46.460 - 3ª Turma da DRJ/SP2, fls. 163 a 174.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 65 a 72, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, auferidos nos anos-calendário de 2005 a 2009. Constituiu-se o crédito tributário relativo ao imposto, no valor de R\$ 39.072, 73, acrescidos de multa de ofício qualificada e de juros de mora, estes calculados até 31/05/2010.

No Relatório de Fiscalização de fls. 67 e 68, consignou-se que, embora o contribuinte seja o único proprietário do imóvel que gerou os rendimentos de aluguel, declarou apenas um terço dos valores recebidos, fazendo constar no contrato de locação a informação falsa de que o imóvel teria três proprietários.

Assinala que a omissão parcial dos rendimentos acarretou, ainda, a incidência do imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos declarados quando, se declarados corretamente, a incidência ocorreria à alíquota de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento).

Observa que a conduta do contribuinte caracteriza sonegação de tributos, com o intuito de reduzir o valor do imposto de renda a pagar, justificando-se a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei n.º 9.430/1996.

Por fim, registra a formalização de representação fiscal para fins penais, com base nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/1990.

O interessado foi cientificado do lançamento em 19/06/2010, por via postal (fl. 75). Em 19/07/2010, apresentou a impugnação de fls. 76 a 85, na qual alega o que segue, em síntese:

- o impugnante, juridicamente, é proprietário do imóvel locado à empresa Chemical Brasileira Moderna Ltda.; porém, referido imóvel é fruto do esforço comum do impugnante e de seus dois filhos, Antonio Deliza e Marcelo Deliza, na condução da empresa Comercial Pipocopos Ltda., razão pela qual os rendimentos advindos da locação são divididos, igualmente, entre os três;
- assim, não houve intenção de prejudicar o Fisco, pois o pagamento do tributo foi efetuado de acordo com os rendimentos efetivamente recebidos pelo impugnante;
- todos os beneficiários declararam regularmente o recebimento da respectiva renda advinda dos aluguéis e pagaram o respectivo imposto de renda, tudo documentado na forma da lei;
- nenhuma penalidade deve ser imposta, pelo fato de não ter o impugnante atuado com má-fé ou dolo;

- haveria dolo se houvesse simulação quanto à condição da partilha da renda decorrente da locação;
- não houve nenhuma prática de conduta fraudulenta, a ensejar, enquadramento em ato tipificado como delituoso pela Lei n.º 8.137/1990;
- não pode subsistir a aplicação da multa qualificada, uma vez que a Fiscalização partiu da premissa de má-fé do impugnante, sem que haja qualquer elemento que a sustente;
- na hipótese de se entender que existe no presente caso diferença de imposto a pagar, a multa a ser aplicada é a prevista no artigo 61, § 2º da Lei n.º 9.430/1996, seja, de 20% (vinte por cento);
- ainda por força do princípio da eventualidade, contesta os cálculos formulados no auto de infração, pois não houve recomposição da base de cálculo do imposto de acordo com as declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte.

Por fim, requer o impugnante seja dada procedência ao inteiro teor da impugnação, julgando-se regular a apuração do contribuinte. Alternativamente, pugna pelo refazimento dos cálculos, conforme demonstrado pelo impugnante (fls. 84 e 88 a 112), pelo arquivamento da representação fiscal para fins penais, pela inaplicabilidade da multa qualificada e pela aplicação da multa prevista no artigo 61, § 2º da Lei n.º 9.430/1996. Protesta por provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, inclusive prova pericial e testemunhal, bem como pela juntada de novos documentos.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Por ser o contribuinte o único proprietário do imóvel locado e, portanto, o único beneficiário dos rendimentos, diversamente do que fez constar no respectivo contrato, resta caracterizada nos autos a omissão de rendimentos de aluguel.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na apuração da base de cálculo do imposto, deixou de ser considerada a opção do contribuinte pelo desconto simplificado a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9.250/1995, cujo valor se altera em razão da majoração dos rendimentos.

MULTA QUALIFICADA: DOLO, SIMULAÇÃO E FRAUDE FISCAL.

Sempre que houver conduta dolosa do sujeito passivo buscando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal federal, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, está configurado o evidente intuito de fraude à lei tributária, a justificar a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 179 a 190, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Antes de adentrar nas questões de direito, o recorrente inicia o seu recurso fazendo um histórico do processo desde a autuação até a decisão ora recorrida.

No geral, o recorrente busca reforma da decisão no sentido de que seja modificado o lançamento com a aceitação da tributação dos valores recebidas a título de aluguel de forma tripartite, com a exclusão do agravamento da multa de ofício, com a retirada da Representação Fiscal para Fins Penais e alteração dos valores devidos referentes ao ano calendário de 2009.

Observo então, que o recorrente sustenta basicamente as seguintes alegações:

(i) A Realidade Fática e o Cumprimento das Obrigações Tributárias

- O ora recorrente, reafirmando todos os argumentos expendidos em sua impugnação, pede vênias à i. Seção Julgadora para apontar sua estrita observância ao cumprimento de obrigações tributárias, diante da realidade, cujos rendimentos não eram revertidos ao seu patrimônio, mas sim apenas 1/3 destes, não havendo nenhuma atitude fraudulenta ou de má-fé.

- Como explicado em impugnação, o ora recorrente, juridicamente é proprietário do imóvel situado à Avenida Engenheiro Camilo Dinucci, n.º 4901, nesta cidade de Araraquara(SP), e este imóvel é locado à empresa Chemical Brasileira moderna Ltda. Apesar desta situação jurídica, de fato, seus 02 filhos, Antonio Deliza e Marcelo Deliza, percebem em partes iguais, resultado da divisão por 03 (três), os rendimentos que provêm do aluguel. Está a realidade.

- Como anteriormente relatado ao li Auditor Fiscal e ressaltado em impugnação, o ora recorrente especificou que não somente esta renda é partilhada, mas, pela peculiar característica de todos os 03 empresários (ora recorrente e seus 02 filhos) serem detentores de negócios comuns, de família, dos frutos do trabalho do ora recorrente e de seus 02 filhos, Marcelo e Antônio, de origem comum, cujo nascedouro deste laço é a empresa Comercial Pipocopos Ltda.

(ii) Do Pedido de Arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais por Inocorrência de Conduta Criminosa Tipificada na Lei n.º 8137/90

- Neste tocante, a r. decisão ora combatida deve ser reformada, pois não houve nenhuma prática de conduta fraudulenta, a ensejar enquadramento em ato tipificado como delituoso, tendo em vista a real correspondência entre os fatos descritos nas "declarações de renda" e o recebimento do rendimento de 1/3 dos aluguéis.

(iii) Da Inocorrência de Fraude ou Ato Simulado, Conduta Dolosa e Eivada de Má-fé

- A r. decisão da 30 Turma da DRJ/SP2 que reconheceu atitude de "dolo, simulação e fraude fiscal", também deve, data vênias, ser totalmente reformada, a ponto de desconstituir tais elementos criminosos nas ações do ora recorrente que foram regulares e lícitas.

- Na r. decisão ora combatida, a I. Relatora invoca a ocorrência, no presente caso em debate, de ato simulado, porém as próprias citações doutrinárias e conclusões apontadas no voto, demonstram que não houve prática de ato simulado.

(iv) Da Inaplicabilidade da Punição Prevista no Artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (Imposição de Multa de 150%)

- Ao contrário do que restou estabelecido em voto da I. Auditora Fiscal Julgadora da impugnação, no qual assim assevera: "... é evidente que se trata de artifício doloso utilizado pelo contribuinte com vistas a uma economia ilícita de tributo, por se tratar de imposto sujeito a tabela progressiva,..." , o retrato fidedigno da realidade está espelhado em suas declarações, pois efetivamente percebeu como renda 1/3 dos valores dos aluguéis.

- As previsões legais que ensejam a aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 44 (75%), e sua dobra (150%), são as de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, pois assim estão normatizadas as referidas condutas estabelecidas pelo § 1º do referido artigo, que remete à Lei 4.502/64:

(v) Da Impropriedade dos Cálculos Formulados pela I. Turma Julgadora da Impugnação com relação ao ano de 2009

- A impugnação ora combatida, com relação à apuração da base de cálculo do imposto, reformou o Auto de Infração, sob o seguinte fundamento: "Por fim, assiste razão ao impugnante quanto ao equívoco à Fisco na apuração da base de cálculo do, imposto, uma vez não considerado que, em todos os anos-calendários, houve a opção pelo desconto simplificado a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.250/1995, conforme declarações de ajuste anual de f/s. 116 a 141, cujo valor se altera em razão da majoração dos rendimentos. ".

- Apesar de, neste tocante, a decisão ter sido acertada, houve erro material, data vênua, com relação à estipulação do imposto do ano de 2009, e tão-somente referente a este citado ano, pois restou firmado na decisão da impugnação ser devido R\$ 7.236,83, quando na realidade, conforme consta destes autos, e do cálculo firmado abaixo, o seu valor é de R\$ 5.114,36:

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

A Realidade Fática e o Cumprimento das Obrigações Tributárias

Em relação aos aspectos do lançamento relacionado à omissão de rendimentos, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são exatamente os mesmos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição da parte da decisão relacionada ao tema, conforme a seguir transcrita:

Quanto ao mérito, embora o impugnante reconheça que, "*juridicamente, é proprietário do imóvel (...) locado à empresa Chemical Brasileira Moderna Ltda.*" (fl. 77), entende que o auto de infração se apegue a um formalismo jurídico excessivo e desmedido, contrário à realidade fática, pois teriam sido recebidos pelo interessado, efetivamente, apenas os rendimentos declarados.

Alega que tal imóvel seria fruto do esforço comum do impugnante e de seus dois filhos, Antonio Deliza e Marcelo Deliza, na condução da empresa Comercial Pipocopos Ltda., razão pela qual os rendimentos advindos da locação foram divididos, igualmente, entre os três.

Cumprir reproduzir alguns dispositivos do Código Civil, que tratam da propriedade e do usufruto:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberemj a outrem.

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, ei um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, frutos e utilidades.

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, o beneficiário dos rendimentos de imóvel dado em locação é o seu proprietário, salvo se comprovada a constituição de usufruto em favor de outrem, na forma da lei.

No caso concreto, restou evidenciado nos autos que o impugnante é o único proprietário do imóvel locado. Portanto, os rendimentos advindos da locação deveriam ter sido informados integralmente em sua declaração de ajuste anual.

Desse modo, não houve excesso de formalismo por parte do Fisco, mas, tão-somente, observância do princípio da legalidade, à qual não pode se furtar a autoridade administrativa.

Da Inocorrência de Fraude ou Ato Simulado, Conduta Dolosa e Eivada de Má-fé e Da Inaplicabilidade da Punição Prevista no Artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (Imposição de Multa de 150%)

Ao serem analisados os argumentos apresentados pelo contribuinte e as justificativas narradas pelo agente autuador e pela decisão recorrida, verifica-se que de fato não houve uma menção cabal de ato fraudador por parte do contribuinte que justificasse a aplicação da multa qualificada. Por conta disso, entendo que não se firma a demonstração da ocorrência do artifício ardil e doloso para fraudar o fisco.

Isto posto, analisar-se-á o fundamento do acórdão quanto à improcedência da aplicação da multa de 150% sem a perfeita caracterização pela autoridade lançadora do evidente intuito de fraude exigido pela legislação específica.

À época dos fatos a matéria era regida pelas disposições constantes no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifos nossos)

(...)

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, apresentam os conceitos de sonegação, fraude e conluio:

Art. 71 Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Já o conceito de dolo encontra-se no inciso I do artigo 18 do Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

Depreende-se daí que o dolo é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, sendo composto por dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

No caso de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, excepcionada pela comprovação do intuito de fraude, o qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do referido artigo.

Conforme visto, a fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão e pressupõe sempre a intenção, caracterizada pela presença do dolo, um comportamento intencional e específico de causar dano à Fazenda Pública, seja para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

De acordo com o relatório fiscal, a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II da Lei n.º 9.430 de 1996, deveu-se ao fato do contribuinte declarar a menor o valor recebido a título de aluguel.

Na aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que demonstrem de forma irrefutável a existência dos dois elementos subjetivos formadores do dolo, relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964, os quais são referidos no artigo 44, II da Lei 9.430 de 1996. É esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação da multa na sua forma qualificada. Ou seja, a autoridade lançadora deve observar os parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser aplicada quando houver convencimento do cometimento do crime (fraude ou sonegação mediante dolo) e a demonstração de todos os fatos, de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e o delito efetivamente praticado.

No caso concreto, a autoridade lançadora não logrou êxito em comprovar a intenção dolosa do recorrente em fraudar o fisco. Não houve a demonstração de emprego de conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da

autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Esse entendimento é corroborado por decisões de diversas turmas e pela súmula vinculante deste CARF de nº 14, a seguir apresentada:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Debruçando-se sob os autos, mesmo que o contribuinte tenha declarado apenas um terço do valor recebido a título de aluguel, percebe-se que não houve a caracterização da utilização de meios fraudulentos. No caso, entendo que não caberia a aplicação da multa da multa qualificada.

A decisão recorrida, ao justificar a manutenção da multa agravada, cita situações da autuação que caracteriza apenas a omissão normal de rendimentos, mencionar que a declaração de apenas uma parte dos valores recebidos a título de aluguel, por si só justificaria o intuito de fraude, não pode prosperar, pois falta a comprovação específica do alegado.

Da Impropriedade dos Cálculos Formulados pela I. Turma Julgadora da Impugnação com relação ao ano de 2009.

Sobre este item, o recorrente se insurge no sentido de que seja considerado a título de retenção na fonte, o valor total retido em nome dos três beneficiários do aluguel recebido, conforme os trechos do recurso a seguir apresentados:

Exercício/AC	Devido	Retido	Restituir/Devido	Restituído	Pago	Saldo
2006/2005	(8.899,80)	2.684,70	(6.215,10)	-	121,40	(6.093,70)
2007/2006	(8.673,16)	2.401,35	(6.271,81)	-	149,96	(6.121,85)
2008/2007	(8.715,67)	2.366,94	(6.348,73)	-	-	(6.348,73)
2009/2008	(7.967,81)	3.386,67	(4.581,14)	-	-	(4.581,14)
2010/2009	(7.228,76)	2.122,47	(5.106,29)	8,07	-	(5.114,36)
TOTAL:						(28.259,78)

Desta feita, requer seja, pelo presente recurso, declarado como devido o valor para o ano-calendário 2009, o valor de R\$ 5.114,36 (cinco mil e cento e quatorze reais e trinta e seis centavos), e não R\$ 7.236,83, como constou da decisão da impugnação, ora combatida

Compulsando-se os autos deste processo, verifica-se que não assiste razão ao recorrente no sentido de alterar o valor do imposto suplementar, referente ao ano calendário de 2009, pois o valor de R\$ 2.122,47, arguido pelo recorrente como valor do imposto retido na fonte, na realidade, de acordo com o comprovante de rendimentos anexo às fls. 40, foi no valor de R\$ 707,49, conforme considerado pela decisão recorrida, onde a mesma considera como já restituído o valor de R\$ 8,07, considerando portanto, como imposto pago declarado, o valor de R\$ 699,42. Vale lembrar que o valor declarado como retido na fonte em nome dos demais beneficiários do aluguel recebido, não podem ser considerados pela autuação no sentido de abater o valor devido. Já o valor de R\$ 2.144,52, constante no comprovante de rendimentos, diz respeito à comissão paga e não a valor retido na fonte.

Do Pedido de Arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais por Inocorrência de Conduta Criminosa Tipificada na Lei nº 8.137/90

O recorrente se insurge contra a Representação Fiscal para Fins Penais efetuada pela autoridade fiscal, todavia, esse tema não comporta maiores digressões por esta instância julgadora, em face da aplicação da Súmula CARF n.º 28, que estabelece:

Súmula CARF n.º 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim sendo, não conheço das alegações relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita